



Número: **3004550-89.2025.8.06.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu**

Última distribuição : **03/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.635.684,66**

Assuntos: **Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCO SERGIO SOUSA OLIVEIRA FILHO (AUTOR)	MALGA BARBARA PEREIRA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)
ASSOC. IGUATUENSE DE ASSIST.SOCIAL DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA (AUTOR)	MALGA BARBARA PEREIRA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IGUATU (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
174270720	12/09/2025 16:22	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

DECISÃO

Trata-se de análise da petição protocolada pelo **MUNICÍPIO DE IGUATU**, sob o ID 174240185, em manifestação à decisão interlocutória de ID 172117121, que, em sede de cognição sumária, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela **ASSOCIAÇÃO IGUATUENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA**, determinando ao ente municipal o repasse imediato de um conjunto de verbas federais e estaduais destinadas ao custeio de serviços de saúde, bem como a formalização de termo de convênio, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas.

Em sua arrazoada manifestação, o ente municipal, por meio de sua Procuradoria-Geral, não se opõe frontalmente ao mérito da obrigação, mas contextualiza a controvérsia, sublinhando que os valores em disputa referem-se a débitos acumulados em gestões pretéritas, especificamente entre os exercícios de 2020 e 2024.

Argumenta, nesse sentido, a imprescindibilidade de um exame aprofundado e conjunto das rubricas, convênios e respectivas comprovações de serviços, a fim de se construir uma solução de pagamento que seja, a um só tempo, justa para a entidade credora e exequível para a Administração Pública, sem comprometer a continuidade de outros serviços essenciais.

Ademais, o Município sustenta a inexistência de um risco iminente de paralisação das atividades hospitalares que justificasse a adoção de medidas imediatas, pugnando por uma via de composição amigável.

Ao final, com base em tais fundamentos e com o nítido propósito de fomentar o diálogo institucional, requer expressamente a designação de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como a suspensão da apreciação e da exigibilidade de quaisquer medidas coercitivas, notadamente a multa diária e o sequestro de valores, até a realização do referido ato processual.



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 13/09/2025 10:31:33

Número do documento: 25091216224320800000169946011

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091216224320800000169946011>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 12/09/2025 16:22:43

Num. 174270720 - Pág. 1

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A manifestação apresentada pelo Município de Iguatu demonstra sinalização de que a via do diálogo e da autocomposição é o caminho preferencial para a solução do impasse.

Conforme já consignado na decisão de ID 171254844, a presente demanda guarda conexão com o Processo **3004479-87.2025.8.06.0091**, que tramita perante esta mesma Vara e envolve as mesmas partes, versando sobre matéria análoga, qual seja, o repasse de verbas de saúde.

A análise conjunta dos feitos é, portanto, não apenas uma medida de economia processual, mas uma necessidade lógica para uma prestação jurisdicional coerente e eficaz.

É de conhecimento deste Juízo que, no bojo daquele processo conexo, o Município de Iguatu realizou o adimplemento parcial.

Ressalto que, mesmo diante das complexidades inerentes à execução de convênios e à aferição de metas contratuais, **os recursos destinados à saúde pública possuem natureza intrínseca de urgência e essencialidade, não podendo sua liberação ser postergada indefinidamente sob o pretexto de verificações burocráticas, especialmente quando a paralisação ou a precarização dos serviços pode acarretar grave prejuízo à população.**

A necessidade de fiscalização, embora legítima, não pode se sobrepor à primazia do direito fundamental à saúde, que exige a continuidade e a regularidade dos repasses para o adequado funcionamento das instituições prestadoras de serviço.

Nesse contexto, a conciliação emerge não como uma mera formalidade, mas como uma ferramenta para que as partes, com o auxílio do Judiciário, possam discutir abertamente as nuances da execução do convênio.

A via consensual permite uma abordagem mais aprofundada e colaborativa do litígio, prevenindo futuras disputas e fortalecendo a parceria entre os litigantes, o que é de vital importância para o interesse público municipal: a saúde da população.

Diante desse cenário, em que se vislumbra um adimplemento parcial da obrigação e uma manifesta intenção de dialogar para resolver o restante da pendência, a manutenção das medidas coercitivas, como a multa diária e a ameaça de sequestro de verbas, revela-se, neste momento, contraproducente.

Ante o exposto, e com fundamento no poder geral de cautela e na primazia da solução consensual dos conflitos, insculpida nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil:

a) Acolho o pedido formulado pelo ente demandado e visando fomentar um ambiente propício ao diálogo e à autocomposição, **SUSPENDO**, provisoriamente, a exigibilidade da multa diária fixada na decisão de ID 172117121, bem como a eficácia de qualquer outra medida coercitiva de natureza patrimonial, como o sequestro de valores, até ulterior deliberação deste Juízo após a realização da audiência de conciliação.

b) Com fulcro no artigo 334 do Código de Processo Civil, e considerando a identidade de partes e a similitude do objeto com o processo conexo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** conjunta entre as partes para a próxima **quarta-feira, dia 17 de setembro de 2025, às 10:00 horas**.

c) **DETERMINO** a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo Município, bem como para conhecimento da audiência de conciliação, antes da data designada.

A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma **Microsoft Teams**,

pelo seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/a0ef6a>

Intimem-se as partes, por seus advogados, com a máxima urgência, acerca do teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-77 em 13/09/2025 10:31:33

Número do documento: 25091216224320800000169946011

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091216224320800000169946011>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 12/09/2025 16:22:43

Num. 174270720 - Pág. 3